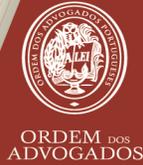




**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

### **GRELHA CORREÇÃO**

**Curso de Estágio 2022**

**Curso de Estágio 2023**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

**Área de Deontologia Profissional  
(6 Valores)**

**07 | OUTUBRO | 2024**

## **DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)**

João, Advogado Estagiário, e Manuel, Advogado e seu Patrono, aguardavam, pacientemente, no átrio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa o início da Audiência de Julgamento, na qual Manuel era Mandatário do Arguido.

Após aguardarem, por mais de uma hora, o início da diligência, e embora tivessem sido informados pela Exma. Sra. Funcionária Judicial do fundamento do atraso para o seu início, o Advogado Manuel, quando o Coletivo de Juízes entrou na sala de audiências, dirigindo-se ao Juiz Presidente, disse-lhe, num tom alto e ríspido, que não admitia ao Tribunal, mais vez nenhuma, que o fizesse aguardar pelo início de uma diligência por tanto tempo.

De seguida, manifestou pretender requerer, ao abrigo do disposto no artigo 340º do CPP, a audição de uma testemunha, requerimento que foi indeferido por manifesta falta de fundamentação legal. O Advogado Manuel, já enervado desde o início da diligência, decidiu, então, lavrar um protesto em acta, tendo-lhe sido concedida a palavra para o efeito.

Decorrida uma hora desde o início da diligência, o Advogado Manuel pediu a palavra e no uso da mesma esclareceu o Tribunal de que necessitava de se ausentar por não mais de meia hora, mas que, na sua ausência, representá-lo-ia o seu Ilustre colega, o Advogado Estagiário João.

O Dr. João nada manifestou e manteve-se, na ausência do Advogado Manuel, a representar os interesses do Arguido.

Quando Manuel regressou, estava a ser inquirida uma testemunha, pelo que o mesmo decidiu requerer alguns esclarecimentos, o que lhe foi permitido fazer. Porém, além de assumir um comportamento bastante agressivo com a testemunha, fez-lhe, repetidamente, a mesma pergunta, à qual aquela respondeu, desde o primeiro momento, nada saber.

O Juiz Presidente interpelou, pois, o Advogado Manuel para que este se abstivesse de fazer novamente aquela pergunta. O Advogado Manuel, mais uma vez, requereu a palavra e no uso da mesma formulou um novo protesto.

Terminada a Audiência de Discussão e Julgamento, e verificando que o Mandatário da Assistente já se tinha ausentado do local, Manuel dirigiu-se diretamente à Assistente a fim de lhe propor um acordo com vista ao pagamento de uma indemnização contra a consequente desistência da queixa.

Tendo tido conhecimento desta abordagem, o Mandatário da Assistente, Custódio, apresentou participação disciplinar contra o Advogado Manuel e, após alguns dias enviou-lhe cópia da mesma, por email, à sua consideração. Nesse email, colocou a seguinte referência expressa: este email é confidencial nos termos do disposto no artigo 113º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Manuel, recebido este email, remeteu, em resposta, um email ao Advogado Custódio, através do qual o informou de que iria participar disciplinarmente contra ele, o que efetivamente fez. Para instrução e prova dos fundamentos vertidos na referida participação disciplinar juntou aos autos o mencionado email.

O Advogado Custódio participou disciplinarmente contra o Advogado Estagiário João, enviando a este, previamente, uma comunicação a informá-lo da intenção de o fazer.

**ANALISE O COMPORTAMENTO DE CADA UM DOS ADVOGADOS, NO ÂMBITO ESTRITAMENTE DEONTOLÓGICO.**

I. Pronuncie-se sobre o comportamento descrito e imputado ao **Advogado Manuel - (3,85 valores)**.

Em termos gerais, o Advogado deve, em qualquer circunstância agir pública e profissionalmente de acordo com a dignidade da sua profissão e sempre de forma cortês. – artigo 88º, nº 1 e 2 do EOA. **0, 10 valores** (0,05 valores para cada um dos números do artigo 88º).

Do mesmo modo, o Advogado deve, no exercício da sua profissão agir com urbanidade na relação com os Magistrados e com as testemunhas, nos termos do disposto no artigo 95º do EOA, o que não ocorreu no caso concreto. **(0,20 valores** - 0,10 valores por referência aos Senhores Magistrados e 0,10 valores por referência às Testemunhas). Por fim, quanto aos Senhores Magistrados, o Advogado deve ser correto e exercer o seu mandato dentro dos limites da lei e da urbanidade. Artigo 110, nº 1, do EOA. **(0,10 valores)**.

O exercício do direito de protesto ocorre sempre que o Advogado pretenda usar da palavra para requerer o que entender por conveniente na defesa dos interesses do seu cliente e o uso da mesma lhe seja negado - artigo 80º, números 1 e 2, do EOA. **(0,20 valores** - 0,10 valores por referência a cada um dos números). Nas situações descritas na hipótese prática não estão preenchidos os fundamentos para o exercício do direito de protesto. No primeiro caso, o Advogado pôde requerer a audição da testemunha ao abrigo do invocado artigo 340º do CPP. O requerimento (pedido formulado) foi indeferido, razão pela qual, a pretender pôr em causa tal decisão, o Advogado Manuel deveria interpor recurso daquele despacho. Na segunda situação descrita, o Advogado Manuel também não tinha fundamento para o exercício do direito de protesto, uma vez que a testemunha, relativamente à mesma pergunta, já tinha referido nada saber **(0,50 valores)**.

O Advogado Manuel não poderia ter-se ausentado e ter deixado em sua representação o Advogado Estagiário João. De facto, nos termos conjugados dos artigos 196º, números 1, 2 e 3, do EOA e do Artigo 4º, nº 3, alínea b), da Lei 10/2024, de 19 de Janeiro (que estabelece o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores), a representação de Arguido em processo penal é sempre e exclusivamente exercida por Advogado, pelo que o Advogado Estagiário João apenas poderia ter intervindo desde que efetivamente acompanhado pelo Patrono, o que não era o caso. – **(0,75 valores** - 0,20 valores pela referência a cada um dos números do artigo 196º e 0,15 valores pela referência ao artigo 4º, nº 3, alínea b) da Lei 10/2024, de 19 de Janeiro).

O Advogado Manuel violou ainda, com o seu comportamento, o dever contido na alínea m), do artigo 17º, do Regulamento Nacional de Estágio **(0,20 valores)**.

O Advogado Manuel tem o dever de assumir um comportamento profissional pautado pela honestidade, probidade, retidão e lealdade. – Artigo 88º, nº 2. **(0,20 valores** - que deverão ser

atribuídos, caso seja feita uma referência ao nº 2, do artigo 88º e aos deveres que estão concretamente em causa).

Na relação com os seus Colegas Advogados, além do dever de lealdade consignado no artigo 111º do EOA, os Advogados estão proibidos de contactar a parte contrária se representada por Mandatário, o que era o caso, cfr. artigo 112º, nº 1, alínea e), do EOA. **(0,40 valores - 0,20 valores pela referência a cada um dos artigos).**

O Advogado Manuel deu cumprimento ao disposto no artigo 96º do EOA relativamente à participação que apresentou contra o Advogado Custódio **(0,20 valores).**

De facto, o mesmo tinha fundamento para apresentar uma participação disciplinar contra o Advogado Custódio face ao incumprimento deste relativamente à obrigação prevista no artigo 96º do EOA, que determina que a comunicação aí prevista faz-se em momento anterior à intervenção em qualquer processo. Artigo 96º do EOA. **(0,40 valores).**

Juntou aos autos cópia do email e podia tê-lo feito, uma vez que o mesmo se destinou a instruir o processo disciplinar e não a requerer o levantamento do sigilo profissional, o que resulta da conjugação dos artigos 92º, nº 1, alínea b) e artigo 113º, ambos do EOA. **(0,40 valores - 0,20 valores por cada uma das referências, de forma fundamentada, podendo ser atribuída a mesma classificação a quem negar, de forma fundamentada a resposta contrária, no sentido de defender que não pode produzir prova, igualmente, no âmbito do processo disciplinar).**

O comportamento descrito do Advogado Manuel é suscetível de consubstanciar responsabilidade disciplinar nos termos conjugados dos artigos 115º, nº 1 e 114º, nº 1, do EOA. **(0,20 valores).**

**II. Pronuncie-se sobre o comportamento descrito e imputado ao Advogado Estagiário João - (1,55 valores).**

O Advogado Estagiário João não tem competência, em matéria penal, para representar, sem o efetivo acompanhamento do patrono, o Arguido, tudo nos termos conjugados dos artigos 196º, números 1, 2 e 3, do EOA e do Artigo 4º, nº 3, alínea b), da Lei 10/2024, de 19 de Janeiro. Razão pela qual deveria ter-se recusado a permanecer sozinho e em representação do Arguido na Audiência de Julgamento. Com efeito, com este comportamento violou ainda o Advogado Estagiário João os deveres previstos nas alíneas g) e l), do artigo 18º, do Regulamento Nacional de Estágio **(1,35 valores - 0,25 valores por cada alusão correta aos artigos do Estatuto da Ordem dos Advogados e 0,35 valores pela referência correta a ambas as alíneas do artigo 18º do Regulamento Nacional de Estágio).**

O comportamento descrito do Advogado João é suscetível de consubstanciar responsabilidade disciplinar nos termos conjugados dos artigos 115º, nº 1 e 114º, nº 1, do EOA. **(0,20 valores)**

**III. Pronuncie-se sobre o comportamento imputado ao Advogado Custódio - (0,60 valores).**

O Advogado Custódio não deu cumprimento, relativamente à participação que apresentou contra o Advogado Manuel ao disposto no artigo 96º do EOA, tendo, do mesmo modo, violado o disposto no artigo 111º do EOA. **(0,20 valores -0,10 valores pela referência a cada um dos artigos).**

Já no que refere à participação que elaborou contra o Advogado Estagiário João, o mesmo não ocorreu tendo dado cumprimento ao mencionado artigo. **(0,10 valores).**

Em ambas as situações, o Advogado Custódio tinha fundamento para participar disciplinarmente contra Manuel e João. **(0,10 valores)**

O comportamento descrito do Advogado Custódio é suscetível de consubstanciar responsabilidade disciplinar nos termos conjugados dos artigos 115º, nº 1 e 114º, nº 1, do EOA. **(0,20 valores)**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

### **GRELHA CORREÇÃO**

**Curso de Estágio 2022**

**Curso de Estágio 2023**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

**Área de Prática Processual Civil  
(4,50 Valores)**

**07 | OUTUBRO | 2024**

# PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

## PARA CADA QUESTÃO, EXPONHA SEMPRE O SEU RACIOCÍNIO E FUNDAMENTE DO PONTO DE VISTA LEGAL

### Grupo I – 2 valores

Suponha a seguinte situação:

Daniela Ferreira é condômina de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal, que tem, no total, dez condóminos. Um deles é o único administrador do prédio, devida e legalmente eleito em assembleia, com os votos a favor de todos os dez condóminos.

No dia 01/OUT/2024 Daniela Ferreira intentou ação declarativa de processo comum contra todos os outros condóminos tendo peticionado a anulação de uma assembleia de condóminos ocorrida em 01/MAI/2024, após ter recebido cópia da respetiva ata no dia 06/MAI/2024. Daniela foi a única condômina não comparecente.

Alegou que a convocatória não foi efetuada de acordo com as exigências legais e que foi aprovada a instalação de uma inovação no prédio, qual seja a da colocação de um sistema de vídeo porteiro, no valor de vinte mil euros, cabendo a cada condómino custeá-la em dois mil euros, a pagar de uma só vez no prazo de um ano.

Atribuiu à ação o valor de 200.000,00€, por ser esse o valor total do prédio, de acordo com o título constitutivo da propriedade horizontal.

O prédio situa-se na freguesia de Rio de Mouro, concelho e município de Sintra. A ação deu entrada junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, dirigida aos Juízos Centrais Cíveis.

**Questão única:** pronuncie-se sobre os pressupostos processuais desta ação e as suas consequências.

#### Grelha de correção:

i. Quanto à legitimidade:

Existe exceção dilatória de ilegitimidade passiva dos condóminos em serem demandados para os termos da ação como réus: art.º 1437.º/1/Código Civil (redação da Lei n.º 8/2022 de 10/JAN) - **0,30 valores** - e art.º 577.º/e)/CPC – **0,30 valores**.

A consequência será a absolvição da instância: art.º 576.º/2/primeira parte – **0,30 valores**.

ii. Quanto à competência do tribunal:

a) É admissível que o valor do prédio referido no enunciado constitua o valor da causa – art. 302.º do CPC – **0,20 valores**.

Atendendo ao valor da causa, é competente o Juízo central cível – art. 117.º/1/a LOSJ (Lei n.º 62/2013 de 26/AGO) – **0,20 valores**.

O Juízo central cível de Lisboa é incompetente em razão do território: art.º 80.º/1/CPC – **0,30 valores**.

O tribunal competente era o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (mapa III do DL 49/2014 de 27/MAR) – **0,20 valores.**

Uma vez que o prédio se situa em Rio de Mouro, concelho de Sintra, o tribunal competente é o Juízo central cível de Sintra – art. 88.º/1/a e Mapa III do DL 49/2014, de 27 de março – **0,20 valores.**

**Ou, em alternativa,**

b) Pode o valor da causa ser aferido pelo valor impugnado, que é de 20 mil euros: art. 297.º/1 – **0,20 valores.**

Atendendo ao valor da causa, é competente o Juízo local cível – art. 117.º/1/a a contrario e art. 130.º, ambos da LOSJ (Lei n.º 62/2013 de 26/AGO) – **0,20 valores.**

O Juízo central cível de Lisboa é incompetente em razão do valor, mas também do território: art.º 80.º/1/CPC – **0,30 valores.**

O tribunal competente era o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (mapa III do DL 49/2014 de 27/MAR) – **0,20 valores.**

Uma vez que o prédio se situa em Rio de Mouro, concelho de Sintra, o tribunal competente é o Juízo local cível de Sintra – art. 88.º/2/e e Mapa III do DL 49/2014, de 27 de março – **0,20 valores.**

## **Grupo II – 1 valor**

Admita a seguinte factualidade:

Carlos Cunha celebrou contrato de arrendamento escrito em 1986 com José Aparício. Este contrato foi celebrado em duas vias, valendo ambas como original.

O contrato está ainda plenamente em vigor, pois que Carlos continua a habitar no locado e a pagar a renda, como o faz há cerca de 38 anos.

Carlos Cunha não consegue localizar a sua via (original) do contrato porque teme que uma pequena inundação ocorrida no locado o tenha destruído.

Sabe, porém, que José tem a sua via devidamente guardada. Enviou carta registada com aviso de receção a José para que este lhe enviasse cópia certificada do contrato, mas este responde-lhe a dizer que não tinha obrigação de o fazer, pois aquela cópia era dele e não de Carlos Cunha.

**Questão única:** na qualidade de advogada ou advogado de Carlos Cunha, identifique o meio processual que utilizaria para tutelar os interesses do seu Cliente.

### **Grelha de correção:**

O meio processual adequado será o previsto pelos artigos 1045.º e seguintes do CPC – processo de jurisdição voluntária de apresentação de coisas ou documentos. – **0,20 valores.**

Com efeito, nos termos do disposto no art.º 575.º/CC, Carlos Cunha tem interesse juridicamente atendível em requerer ao Tribunal este meio processual a fim de provar a existência do contrato e de ter acesso ao documento em poder da parte contrária. – **0,40 valores.**

A apresentação do documento será feita no tribunal – art.º 1046.º/3/CPC. – **0,20 valores.**

Por outro lado, nos termos do disposto no art. 576.º do Código Civil, o requerente pode tirar cópias do contrato de arrendamento satisfazendo-se a pretensão e a tutela dos direitos de Carlos Cunha — **0,20 valores.**

### **Grupo III – 1 valor**

Suponha a seguinte situação:

No dia 12/DEZ/2024, Mário, cônjuge de Fernando, assina o aviso de receção de uma citação postal numa carta contendo a nota de citação de Fernando, e apenas este, como requerido, num procedimento cautelar comum no qual a Requerente Madalena Núncio tinha requerido ao juiz a dispensa de audição prévia do Requerido Mário, a qual (dispensa de audição prévia) foi indeferida.

Mário reside no município de Figueira da Foz, tendo assinado o aviso de receção na respetiva residência, e a ação foi intentada no juízo local cível de Lamego, do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu.

**Responda às seguintes questões:**

1. Em que data Fernando se considera citada para os termos da ação? **(0,10 valores)**  
Grelha de correção:  
12 de dezembro de 2024: art.º 230.º/1/CPC– **0,10 valores.**
  
2. Qual o último dia de que Fernando dispõe para deduzir oposição, sem multa? **(0,80 valores)**  
Grelha de correção:
  - i. Último dia do prazo sem multa: 02/JAN/2025 – **0,10 valores.**
  - ii. Prazo para deduzir oposição: 10 dias: art.º 293.º/2/CPC – **0,05 valores** – e art.º 365.º/3/CPC – **0,05 valores.**
  - iii. Dilação de dez dias: art.º 245.º/1/a/b/CPC – **0,10 valores.**
  - iv. O prazo dilatório soma-se ao perentório: art.º 142.º/CPC– **0,10 valores.**
  - v. Prazo total: 20 dias– **0,10 valores.**
  - vi. O procedimento cautelar é urgente: art.º 363.º/1/CPC – **0,10 valores.**
  - vii. O prazo é contínuo mas corre em férias: art.º 138.º/1/CPC– **0,10 valores.**
  - viii. As férias judiciais do Natal decorrem de 22/dez a 3/JAN: art.º 28.º/LOSJ – **0,10 valores.**

**Observação:** Dentro dos limites de cotação de 0,8 valores podem ser cotados à razão de **0,10 valores cada**, a menção ao art.º 279.º/b/) do Código Civil, 228.º/1/CPC e 228.º/2/CPC. Entende-se que o núcleo essencial da cotação é o acima indicado, mas admite-se cotação para estes

itens. Caso a resposta ao item i. esteja errada em termos de data indicada, a cotação deverá ser zero, cotando-se os outros itens em conformidade.

3. Qual o último dia de que Fernando dispõe para deduzir oposição, com multa pelo máximo e sem necessidade de invocar justo impedimento? **(0,10 valores)**

Grelha de correção:

7 de janeiro de 2025: art.º 139.º/5/c)/CPC– **0,10 valores.**

#### **Grupo IV – 0,50 valores**

Suponha que foi proferida sentença a julgar o procedimento cautelar referido no Grupo III

**Questão única:** qual o tribunal junto do qual deveria ser apresentado o competente recurso de apelação?

Grelha de correção:

Tribunal da Relação de Coimbra: mapa III, referente ao Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de março, Regulamento da Lei de Organização do sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto) – **0,50 valores**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

### **GRELHA CORREÇÃO**

**Curso de Estágio 2022**

**Curso de Estágio 2023**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

**Área de Prática Processual Penal  
(4,50 Valores)**

**07 | OUTUBRO | 2024**

# PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

## (4,50 Valores)

### Grupo I - 2 Valores

João foi detido em flagrante delito por suposta prática de factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de furto de um telemóvel, avaliado em € 200,00, num supermercado (art. 203.º do Código Penal). A detenção foi feita por trabalhadores da loja, que, minutos depois, entregaram João à Polícia de Segurança Pública, entretanto chamada ao local.

Na esquadra, foi lavrado auto de detenção em flagrante delito e verificou-se que João já tinha antecedentes criminais por outro crime de furto, cometido há dois anos, pelo qual cumpriu pena. Presente a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, o juiz de instrução criminal decretou prisão preventiva, apesar de o Ministério Público ter promovido a aplicação de uma medida diferente e menos gravosa.

Dois dias depois, João contacta-o e outorga-lhe procuração forense para o representar.

**João pretende ser libertado e pergunta-lhe se haverá alguma possibilidade de o processo ser arquivado sem acusação. Na qualidade de mandatário de João, que esclarecimentos lhe prestaria e de que forma reagiria à prisão preventiva decretada?**

**(Responda fundamentadamente, não esquecendo de explicar a natureza processual do crime.)**

#### Grelha de correção:

1 – O crime em causa tem natureza semi-pública, uma vez que o artigo 203.º, n.º 3, do Código Penal condiciona o início do procedimento penal à apresentação de queixa. Tal significa que o Ministério Público, enquanto titular da acção penal – cfr. artigo 209.º da CRP e 53.º do CPP – não pode exercer o poder de promoção processual inicial sem que o titular do direito apresente a queixa tempestivamente – veja-se, ainda, artigo 49.º do CPP e 113.º do Código Penal – **0,10 valores.**

2 – Verificando-se uma situação de flagrante delito nos termos do artigo 256.º do CPP, tal pode determinar a utilização da medida processual detentiva prevista no artigo 255.º e para efeitos do artigo 254.º, n.º 1 do CPP. Além da exigência de uma situação de flagrante delito, para que o agente possa ser validamente detido, devem ainda, em concreto, estar preenchidas as seguintes condições: i) o crime ser punível com pena de prisão (artigo 255.º, n.º 1, intróito); (ii) ser a detenção realizada por quem tenha legitimidade (alíneas a) e b) do artigo 255.º, n.º 1) e n.º2 do CPP); (iii) e o crime ter natureza pública ou semi-pública, sendo que, neste último caso, a detenção só poderá manter-se validamente caso o direito de queixa seja exercido em acto seguido à execução da medida detentiva. *In casu*, há flagrante delito, o crime é punível com pena de prisão e os trabalhadores do estabelecimento, face à ausência, no local, de qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e à impossibilidade de uma destas entidades serem chamadas em tempo útil, poderiam, como fizeram, proceder à detenção, devendo entregar, como

também fizeram, o detido imediatamente à entidade policial (cfr. n.º 2, do artigo 256.º do CPP). Contudo, nada na hipótese nos diz que tenha sido exercido, pelo titular respectivo, o direito de queixa logo após a detenção. Neste cenário, a detenção não poderia manter-se validamente, tornando, assim, ilegal a privação de liberdade de João – **0,15 valores**.

3 – Quer o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, quer a aplicação de medidas de coacção (com excepção da prevista no artigo 196.º do CPP), quando tenha lugar durante o inquérito, configuram actos jurisdicionais, sendo da competência do juiz de instrução criminal – cfr. artigo 17.º, 141.º, 194.º, 268.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CPP) – **0,05 valores**.

4 – Embora da competência do juiz de instrução criminal, a aplicação de medidas de coacção em sede de inquérito está, contudo, sempre dependente de requerimento por parte do Ministério Público, enquanto titular da acção penal e do inquérito, não podendo o juiz de instrução, nesta fase, aplicar oficiosamente qualquer medida de coacção, sob pena de nulidade – cfr. artigo 194.º, 1 do CPP. Estando sempre dependente de requerimento do Ministério Público, o juiz de instrução pode, ainda assim, divergir da(s) medida(s) concretamente requerida(s) pelo Ministério Público, nas condições, positiva e negativa, previstas no artigo 194.º, n.º 2 e 3, do CPP, aplicando medida(s) diferente(s), desde que cabível ao caso. Além das exigências decorrentes do princípio da jurisdicionalidade (artigo 194.º, CPP), ainda agora referidas, a decisão de aplicar qualquer medida de coacção – com excepção da referido no artigo 196.º do CPP – deve, ainda, respeitar os princípios da legalidade (artigo 191.º, CPP), da necessidade (artigo 193.º, n.º 1, CPP), da adequação (artigo 193.º, n.º 1, CPP), da proporcionalidade (artigo 193.º, CPP) e da subsidiariedade (artigo 193.º, n.º 2 e 3 do CPP), bem como as condições gerais (artigo 192.º e 204.º do CPP) e específicas de aplicação de qualquer medida de coacção (no caso da prisão preventiva, as condições específicas do artigo 202.º do CPP) – **0,35 valores**.

5 – Na situação da hipótese, a aplicação da prisão preventiva é claramente ilegal, desde logo por que – e isto bastava – o crime em causa, face à moldura penal aplicável, não preenchia as condições específicas de aplicação da prisão preventiva previstas no artigo 202.º – embora sendo doloso, não é punível com pena de prisão superior a 5 anos, nem cabe em qualquer uma das demais categorias de crimes especificamente enunciadas nas diferentes alíneas do referido artigo 202.º do CPP. Embora a hipótese não forneça dados suficientes, de considerar também a eventual ilegalidade decorrente a aplicação de medida diferente e mais gravosa da requerida pelo Ministério Público, face ao disposto no artigo 194.º, n.º 2 e 3 do CPP – **0,25 valores**

6 - Para reagir à aplicação da prisão preventiva, João poderia lançar mão de dois instrumentos jurídicos: (i) o recurso da decisão que aplicou a medida de coacção, atacando, assim, a própria decisão que a determinou, pois a mesma era recorrível, João tinha legitimidade, estava em tempo e tinha interesse processual em agir – cfr. artigos 219.º, n.º 1 e 399.º, 401.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CPP; (ii) a

providência especial de *habeas corpus* prevista nos artigos 222.º e 223.º do CPP (com referência ao artigo 31.º da CRP), atenta a manifesta e grosseira ilegalidade da prisão preventiva, que foi motivada por facto pela qual a lei não a permitia (alínea b), n.º 2, do artigo 222.º do CPP), atacando, assim, a própria situação de privação ilegal da liberdade. Sublinhar que a utilização dos dois instrumentos poderia ser cumulativa, uma vez que o artigo 219.º, n.º 2, do CPP estabelece que *não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos* – **0,55 valores**

7 – Quanto à possibilidade de o processo ser arquivado sem acusação, tal só se teria lugar caso se confirmasse a falta de apresentação da queixa ou, tendo existido queixa, se se verificasse uma desistência da mesma por parte do titular respectivo – cfr. 116.º, n.º 2 do CP, 49.º e 50.º do CPP -, implicando qualquer uma destas duas situações a falta de legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal; face à moldura aplicável ao crime de furto, excluir a possibilidade de utilização o instituto da dispensa da pena (artigo 280.º do CPP): Outrossim, excluir a aplicação da suspensão provisória do processo (artigos 281.º e 282.º do CPP), pois João já tinha sido condenado há dois anos por crime da mesma natureza, constituindo requisito negativo de aplicação do instituto a ausência de tal tipo de condenação (veja-se artigo 281.º, n.º 1, alínea b) do CPP). De valorizar a eventual referência ao regime da mediação penal, previsto na Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho (RMP), o qual poderia ter lugar no caso concreto – veja-se artigos 2.º, n.º 1 e 2. Neste regime, sendo alcançado acordo, tal equivaleria a desistência de queixa e à não oposição por parte do arguido, desistência a homologar pelo Ministério Público – artigo 5.º, n.º 4 e 5 do RMP - **0,55 valores**.

## **Grupo II – 2 Valores**

Ana, ao caminhar pelo centro da cidade, numa tarde de sexta-feira, viu que Joaquim, seu vizinho, estava a ser atacado por um homem desconhecido, que tentava subtrair a sua carteira usando uma faca. Diante da situação, Ana interveio, empurrando o sujeito (João), o que permitiu que Joaquim escapasse. O João, tentou fugir, mas foi perseguido por Ana e por outros populares, que o imobilizaram no chão, com a alça da carteira da Ana, até à chegada da polícia.

A polícia conduziu o João, à esquadra, onde foi lavrado o auto de detenção em flagrante delito.

Em sequência, manteve o João, entretanto identificado e constituído arguido, detido numa carrinha celular, tendo-lhe sido fornecido água, alimentação, e deslocações a instalações sanitárias, da esquadra.

João foi apresentado ao juiz de instrução criminal para determinação de medida de coação, na terça-feira seguinte. Durante o depoimento prestado, o advogado do arguido alegou que Ana agiu de forma excessiva, aplicando força desnecessária e colocando a integridade física em risco.

O mandatário de João também argumentou que a detenção foi ilegal, pois o arguido foi detido não pela polícia, mas sim, por populares e requereu a extração de certidão para prosseguimento de acção penal contra Ana por ofensas à integridade física. O referido mandatário não tinha procuração com poderes especiais.

Recebida a certidão, o Ministério Público instaurou inquérito crime contra Ana, que foi, entretanto, constituída arguida e sujeita à medida de coação de termo de identidade e residência. No final do inquérito, o Ministério Público proferiu acusação contra Ana imputando-lhe a prática de um crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, Código Penal). O despacho de acusação, o Ministério Público identifica o arguido somente pelo nome, não indicando qualquer outro elemento de identificação, e não faz referência a qualquer elemento de prova.

**Ana contacta-o e pretende saber o que pode fazer de forma a não ser sujeita a julgamento. Explique de modo fundamentado, como iria proceder à defesa de Ana?**

**Grelha de correção:**

1 – O Ministério Público, enquanto titular da acção penal e no exercício do poder acusatório, deve, além do mais legalmente exigido, delimitar, de modo completo, o âmbito subjectivo da acusação, inscrevendo, no despacho, todos os elementos tendentes à identificação do arguido (artigo 283.º, n.º 3, alínea a) do CPP) e indicar as provas que fundamentam a decisão de acusar (artigo 283.º, n.º 3, alínea e) a h), do CPP). A falta de cumprimento das exigências formais contidas no artigo 283.º, n.º 3, gera vício de nulidade sanável da acusação, dependendo, por isso, de arguição pelo interessado dentro do prazo legal – cfr. intróito do artigo 283.º, n.º 3, com referência ao artigo 120.º, n.º 1 do CPP) – **0,75 valores**

2 – Perante o despacho de acusação, Ana teria legitimidade e interesse processual em requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, alínea a) do CPP, desencadeando, assim, o controlo judicial da decisão final de inquérito, tendo em vista evitar o julgamento (cfr. artigo 286.º, n.º 1, do CPP). O requerimento de abertura de instrução, sempre dirigido ao juiz de instrução criminal, deveria ser apresentado no prazo de 20 dias contados da notificação da acusação e conter, ainda que sem sujeição a qualquer formalidade especial, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação. Ana deveria, nomeadamente, arguir a supracitada nulidade da acusação – por descumprimento do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alíneas a), e g) e artigo 120.º, n.º 3, alínea c) do CPP – e, em qualquer caso, alegar e sustentar a falta de indícios suficientes, visando obter um despacho de não pronúncia. Embora seja questão discutível, entende-se ser também de valorizar a alegação, no requerimento de abertura de instrução, da falta de queixa validamente apresentada pelo respectivo titular e consequente ausência de legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal (nulidade insanável – artigo 119.º, alínea b) do CPP) uma vez que, no caso, o procedimento criminal iniciou com base em uma certidão extraída de outro processo a requerimento do Advogado de João não munido de procuração com poderes especiais, podendo discutir-se, em sede de instrução, se o direito de queixa foi ou não validamente exercido, face ao disposto no artigo 49.º, n.º 3 do CPP – **1,25 valores.**

**Grupo III – 0,50 Valores**

Ricardo, arguido condenado, por crime de homicídio qualificado, por sentença transitada em julgado, a uma pena de prisão efetiva de 7 (sete), anos, durante o cumprimento da pena tem conhecimento da localização de uma testemunha, e munida de acervo fotográfico, que o retira do local, onde o crime fora cometido.

**Comunica-lhe tal facto e solicita que aja para defesa dos seus direitos.**

**De modo fundamentado, como prosseguia a defesa de Ricardo?**

**Grelha de correção:**

§ Estando Ricardo a cumprir pena determinada por sentença já transitada em julgado e tendo, entretanto, surgido elementos de prova que permitiam colocar em crise a justiça da decisão condenatória, haveria fundamento legal para apresentar, no tribunal que proferiu a sentença, um recurso extraordinário de revisão nos termos do artigo 449.º, n.º 1, alínea d), com referência ao artigo 451.º, n.º 1 do CPP – **0,45 valores**

A legitimidade para apresentar o recurso de revisão de sentença caberia a Ricardo ou ao seu defensor – cfr. artigo 450.º, n.º 1, alínea c) do CPP – **0,05 valores.**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

### **GRELHA CORREÇÃO**

**Curso de Estágio 2022**

**Curso de Estágio 2023**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

**PEÇA PROCESSUAL**

**(5 Valores)**

**07 | OUTUBRO | 2024**

## PEÇA PROCESSUAL (5 VALORES)

A 27 de outubro de 2022, a Senhora D. Francisca apresentou queixa-crime contra a Senhora D. Maria, sua filha, junto da esquadra da P.S.P. do Barreiro, área da residência de ambas, participando que a mesma, sendo consigo co-titular de conta bancária domiciliada no Banco MMM, S.A., aforrada apenas e exclusivamente com a sua pensão de reforma, havia movimentado tal depósito à ordem, procedendo a diversos levantamentos e pagamentos, sem o seu conhecimento e consentimento.

A 29 de abril de 2024, a D. Maria, arguida no processo, procede a marcação de consulta no seu escritório, sendo portadora de notificação que recebera, com data certificada de 22 de abril, e depósito de dia 23, notificando-a de que contra ela fora deduzida acusação, referente ao processo n.º 2323/22.3T9BRR.

A Senhora D. Maria conferiu-lhe mandato, naquela data, e explicou que toda aquela situação lhe causava forte angústia, uma vez que eram cinco irmãos, que sempre haviam mantido uma relação familiar cordial, sendo ela dos cinco a mais nova e que sobre ela sempre impendeu a responsabilidade de cuidar e tratar da mãe, tendo todos perfeito conhecimento da co-titularidade da referida conta bancária e a sua movimentação “autorizada” por todos.

Referiu a D. Maria que não percebia a razão de ser de tal acusação, porquanto a mãe falecera dias antes, a 11 de março de 2024, tendo a acusação data de dia 13 desse mesmo mês, já a mãe, assistente nos autos, havia falecido. Por tal razão, não percebia como é que alguém morto podia manter o processo.

A acusação em causa fora deduzida pelo crime de abuso de confiança, nos termos do disposto pelas disposições conjugadas dos arts.º 207º n.º 1 al. a) e 205º do C.P., pela Ilustre Mandatária da assistente Francisca, peça processual apresentada na secretaria no referido dia 13 de março.

**Perante o exposto, elabore a peça processual que apresentaria, em representação da arguida D. Maria, fundamentando-a com os argumentos que considere pertinentes face ao que lhe foi relatado em consulta, atrás exposto, esclarecendo ainda, previamente, até que data poderia a mesma ser apresentada em tribunal, explicando a sua tempestividade, tendo por referência a notificação da arguida.**

### Grelha de correção:

- 1 - A peça a elaborar será um requerimento de abertura de instrução, visando o arquivamento dos autos (art.º 286º n.º 1 do CPP) – **0,50 valores**
- 2 - A notificação foi efetuada por meio de depósito (art.º 196º n.º 2 e 113º n.º 1 al. c) do CPP), considerando-se a arguida notificada no dia 28 Abril (art.º 113º n.º 3) – **0,10 valores**
- 3 - O prazo é de 20 dias (art.º 287º n.º 1 do CPP) – **0,10 valores**
- 4 – O dia da notificação não se conta para efeito de prazo, por se tratar do dia do evento (art.º 279º al. b) do CC) – **0,10 valores**

5 – Iniciando o prazo a 29 de abril, o mesmo termina a 18 de maio, sábado, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 20 de maio (art.º art.º 104º n.º 1 do CPP e 138º n.ºs 1 e 2 do CPC) – **0,10 valores**

6 - Pode ser invocado justo impedimento (art.º 107º 2 a 4 do CPP), ou independentemente deste, com pagamento de multa, nos dias 21, 22 e 23, os três dias úteis seguintes ao seu termino (art.º 107º n.º 5 e 107- A do CPP) – **0,10 valores**

7 – No cabeçalho da peça deve constar a identificação da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, serviços do Ministério Público/DIAP do Barreiro, o número do respetivo inquérito/processo e ser dirigida ao Juiz de Instrução Criminal do Barreiro – **0,25 valores**

8 – No introito da peça, constar a indicação do nome da arguida, a menção da base legal e da peça processual em causa, referindo-se ainda a legitimidade, a tempestividade, a competência e admissibilidade do ato (art.º 287º, n.º 1 al. a) e 3 do CPP) – **0,50 valores**

9 – No corpo de peça, que se deve articular ainda que não sujeito a formalidades especiais, deve ser mencionado o seguinte:

a) Está em causa um crime de abuso de confiança, p.p. pelo art.º 205º n.º 1 e 207º n.º 1 al. a) do CP, o qual se traduz num crime de natureza particular por estar em causa ascendente e descendente – **0,50 valores**

b) A ofendida teve de se constituir assistente nos autos, mas faleceu em data anterior à apresentação da acusação (art.º 50º n.º 1 do CPP) – **0,40 valores**

c) Nos crimes de natureza particular, a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular são condições de procedibilidade, na medida em que são pressupostos processuais que constituem limites ao princípio da promoção oficiosa do processo (art.º 48º e 285º n.ºs 1 e 4 do CPP) – **0,50 valores**

d) Nos termos do artigo 70.º do CPP, os assistentes são sempre representados por advogado – **0,25 valores**

e) No caso, contudo, o mandato conferido pela assistente caducou (art.º 1174º al. a) do CC, tendo a mandatária praticado ato sem poderes de representação/falta de mandato (art.º 48º do CPC) – **0,50 valores**

f) Não tendo a falta de assistente, decorrente da morte da D. Francisca, sido suprida em tempo pelos descendentes interessados na prossecução do processo, fica o ato prejudicado, uma vez que tais herdeiros não se constituíram assistentes como se impunha (art.º 68º n.º 1 c) e 113º n.º 2 do CPP) – **0,50 valores**

10- Deve ser formulado pedido, no sentido de se declarar aberta a fase da instrução, concluindo-se pela prolação de despacho de não pronúncia com fundamento na extinção do procedimento, por falta do

pressuposto processual (legitimidade para o exercício da acção penal), determinando-se o arquivamento dos autos (art.º 308.º, n.º 1, parte final, do CPP) – **0,30 valores**

11- Valorizar, a invocação, a titulo subsidiário, da insuficiência dos indícios da prática de crime, pedindo, também por esta razão, a prolação de despacho de não pronúncia – **0,20 valores**

12- Juntada com indicação da procuração e assinatura da peça, e indicação de que está isenta de pagamento prévio de taxa de justiça (art.º 8º n.º 2 a contrário do RCP) e isento de condenação em custas por não se verificar pronúncia (art.º 513º n.º 1 do CPP) – **0,10 valores**